AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936081 - ES (2021/0131190-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SOLANGE MARILIA FARONI
AGRAVADO	:	TEREZINHA TRANCOUSO BODART
AGRAVADO	:	THEREZINHA DE ANDRADE BERMUDES
AGRAVADO	:	VALDIRA LINS RIBEIRO
AGRAVADO	:	VALERIA BOF LORENZONI
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SATHLER
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
		ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA AÇÃO COLETIVA Nº 0002767-94.2001.4.01.3400. PAGAMENTO DE DIREFENÇAS DA RAV NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1996 A JUNHO DE 1999. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE. SUPOSTA NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PREMISSA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, extinguiu de ofício a execução individual por suposta inexigibilidade do título, ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título formado na Ação Coletiva nº 0002767-94.2001.4.01.3400, que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Ao contrário do que sustenta a agravante, o Tribunal de origem não apreciou, de forma concreta, a necessidade de liquidação do julgado coletivo, mas tão somente estabeleceu a premissa jurídica de que sempre é necessária e obrigatória a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

3. Desta forma, a controvérsia discutida é matéria de direito, sendo dispensável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33993342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/09/2022 18:41:21
Código de Controle do Documento: a93089e1-657b-434d-bc60-0964fd64df4d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33993342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/09/2022 18:41:21
Código de Controle do Documento: a93089e1-657b-434d-bc60-0964fd64df4d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1936081 - ES (2021/0131190-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SOLANGE MARILIA FARONI
AGRAVADO	:	TEREZINHA TRANCOUSO BODART
AGRAVADO	:	THEREZINHA DE ANDRADE BERMUDES
AGRAVADO	:	VALDIRA LINS RIBEIRO
AGRAVADO	:	VALERIA BOF LORENZONI
AGRAVADO	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SATHLER
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
		ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA AÇÃO COLETIVA Nº 0002767-94.2001.4.01.3400. PAGAMENTO DE DIREFENÇAS DA RAV NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1996 A JUNHO DE 1999. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE. SUPOSTA NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. PREMISSA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, extinguiu de ofício a execução individual por suposta inexigibilidade do título, ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título formado na Ação Coletiva nº 0002767-94.2001.4.01.3400, que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. Ao contrário do que sustenta a agravante, o Tribunal de origem não apreciou, de forma concreta, a necessidade de liquidação do julgado coletivo, mas tão somente estabeleceu a premissa jurídica de que sempre é necessária e obrigatória a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

3. Desta forma, a controvérsia discutida é matéria de direito, sendo dispensável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão proferida às e-STJ fls. 772/778, por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial, nos

Documento eletrônico VDA33888203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:54
Código de Controle do Documento: 3c9ddd53-9a6f-4650-9036-ac2764691f40

termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1022, II, DO CPC/2015. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA AÇÃO COLETIVA Nº 0002767-94.2001.4.01.3400. PAGAMENTO DE DIREFENÇAS DA RAV NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1996 A JUNHO DE 1999. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante alega, em síntese, que deveria ser negado provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que "o Tribunal de origem considerou, com base nos autos a necessidade de liquidação prévia para se apreciar 'os critérios de cálculo (base de cálculo, percentuais aplicáveis, índices de correção monetária e juros, etc.) e, também, à análise de outras questões prévias à execução do julgado, tais como alcance subjetivo do comando judicial genérico que se pretende executar individualmente, limitação temporal das diferenças supostamente devidas, sem deslembrar da análise das questões preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação, além das preliminares de mérito que, a exemplo da prescrição, devem ser analisadas de ofício. Por fim, não se pode esquecer de que também nesta fase processual cabe analisar eventual alegação de pagamento administrativo de parcelas devidas, para a finalidade de se determinara sua compensação no cálculo dos valores da execução'" (e-STJ fls. 786/787).

Aduz que "rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice da súmula 7/STJ ante a livre apreciação das provas o tribunal a quo concluiu pela necessidade de liquidação para apreciação de matérias correlatas ao crédito, fato que não é possível por simples cálculo aritmético" (e-STJ fl. 787).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA33888203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:54
Código de Controle do Documento: 3c9ddd53-9a6f-4650-9036-ac2764691f40

Razão não assiste à agravante.

Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, extinguiu de ofício a execução individual por suposta inexigibilidade do título, ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título formado na Ação Coletiva nº 0002767-94.2001.4.01.3400, que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao contrário do que alega a agravante, o Tribunal de origem não apreciou, de forma concreta, a necessidade de liquidação do julgado coletivo, mas tão somente estabeleceu a premissa jurídica de que sempre é necessária e obrigatória a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 117/122, sem grifo no original):

> Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UF contra decisão que, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou sua impugnação, excetuando-se a questão pertinente "à correção monetária".
> Em que pese o entendimento adotado pela Desembargadora Federal Relatora, entendo que o presente agravo de instrumento merece ser conhecido, embora não caiba apreciar as suas razões de mérito, eis que a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, matéria apreciável de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo dos recursos, admitido no âmbito do agravo de instrumento:
> [...]
> **O pressuposto que não parece a este Magistrado preenchido para o prosseguimento da execução individual é justamente a ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor segue abaixo:**
> [...]
> A parte exequente propõe uma execução individual de valor não liquidado, limitando-se a requerer a citação do ente público, para pagamento ou oferecimento de impugnação, na forma do art. 535 do NCPC, a pretexto de suplantar a necessidade de haver uma efetiva liquidação de sentença condenatória genérica - que, inclusive, deverá, conforme defende a doutrina, fazer-se por artigos, como previa o vetado parágrafo único do art. 97 do CDC - , liquidação esta novamente mencionada no parágrafo 1º do art. 98 do CDC que menciona como documento necessário à instrução da execução coletiva a certidão das sentenças de liquidação da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.
> Questões dessa natureza cumpririam ter sido analisadas pelo Magistrado de primeiro grau no bojo de um verdadeiro processo de liquidação do julgado, contando com a efetiva contribuição do ente público executado, ao qual deveria ter sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo-lhe discutir os critérios de cálculo unilateralmente adotados e produzir as provas necessárias relacionadas às avaliações individuais e plurais

Documento eletrônico VDA33888203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:54
Código de Controle do Documento: 3c9ddd53-9a6f-4650-9036-ac2764691f40

destinadas a fixar os percentuais aplicáveis para o cálculo da referida gratificação, levando-se em consideração que, atualmente, a liquidação do julgado deve observar o procedimento comum sempre que houver "necessidade de se alegar e provar fato novo" (inciso II do art. 509 do CPC/15), com induvidoso respeito ao contraditório e à ampla defesa, como ocorre no caso dos autos.

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em diversas oportunidades ressaltando a necessidade de prévia liquidação do julgado para a execução da sentença coletiva.

Com efeito, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.247.150/PR firmou aquela egrégia Corte o entendimento, consagrado no Tema 482, extraído do acórdão relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no sentido de que:

[...]

Com base em tal entendimento, considerando inexistir imediata exequibilidade na sentença coletiva, houve por bem o STJ afastar a aplicação da reprimenda contida no art. 475-J do CPC então vigente.

[...]

Mais recentemente, embora também decidindo matéria relativa ao cabimento de honorários advocatícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, igualmente sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 973, REsp 1.648.238/RS), corroborou o entendimento acerca da natureza da fase de liquidação do julgado coletivo. Consignou o Relator, Ministro GURGEL DE FARIA:

[...]

Não há dúvida, portanto, de que a liquidação constitui procedimento necessário para conferir exequibilidade ao julgado, razão pela qual afigura-se prematura e equivocada a decisão que determinou o prosseguimento da execução em valor unilateralmente calculado, sem antes instaurar o procedimento adequado à discussão dos critérios de cálculo (base de cálculo, percentuais aplicáveis, índices de correção monetária e juros, etc.) e, também, à análise de outras questões prévias à execução do julgado, tais como alcance subjetivo do comando judicial genérico que se pretende executar individualmente, limitação temporal das diferenças supostamente devidas, sem deslembrar da análise das questões preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação, além das preliminares de mérito que, a exemplo da prescrição, devem ser analisadas de ofício. Por fim, não se pode esquecer deque também nesta fase processual cabe analisar eventual alegação de pagamento administrativo de parcelas devidas, para a finalidade de se determinar a sua compensação no cálculo dos valores da execução. **Impende, assim, reconhecer a nulidade do julgado por descumprimento das normas dos arts. 97 e 98 do CDC, as quais, como já dito, impõem a prévia liquidação do julgado como condição sine qua non à instauração válida e regular de uma execução individual de sentença condenatória coletiva (que é necessariamente genérica, na forma do art. 95 do CDC).**

Registre-se, por fim, que, embora em recentes julgamentos proferidos em feitos sob a relatoria deste Magistrado, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo, tenha-se aplicado o efeito translativo para tão somente determinar a emenda da inicial de execução individual - para permitir a convolação do procedimento executório em liquidação do julgado, assim permitindo que o feito tenha prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau competente sem a necessidade de instauração de novo processo – no presente caso, cumpre apenas ressalvar tal entendimento pessoal, a fim de decretar a extinção da execução, por falta de pressuposto processual.

Logo, a controvérsia discutida é matéria de direito, sendo dispensável o reexame

Documento eletrônico VDA33888203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:54
Código de Controle do Documento: 3c9ddd53-9a6f-4650-9036-ac2764691f40

do acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33888203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:54
Código de Controle do Documento: 3c9ddd53-9a6f-4650-9036-ac2764691f40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.936.081 / ES

Número Registro: 2021/0131190-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027679420014013400 27679420014013400 5001056-24.2019.4.02.0000 50010562420194020000 50010562420194020000500894413201840250 01 5008944-13.2018.4.02.5001 5008944132018402500 1

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	SOLANGE MARILIA FARONI
RECORRENTE :	TEREZINHA TRANCOUSO BODART
RECORRENTE :	THEREZINHA DE ANDRADE BERMUDES
RECORRENTE :	VALDIRA LINS RIBEIRO
RECORRENTE :	VALERIA BOF LORENZONI
RECORRENTE :	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SATHLER
ADVOGADOS :	ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
	ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
RECORRIDO :	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA - GDATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	UNIÃO
AGRAVADO :	SOLANGE MARILIA FARONI
AGRAVADO :	TEREZINHA TRANCOUSO BODART
AGRAVADO :	THEREZINHA DE ANDRADE BERMUDES
AGRAVADO :	VALDIRA LINS RIBEIRO
AGRAVADO :	VALERIA BOF LORENZONI
AGRAVADO :	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SATHLER

Documento eletrônico VDA33987829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 13:52:49
Código de Controle do Documento: 6a33730b-7d0c-4b27-acea-cc46fa74ce90

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33987829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 13:52:49
Código de Controle do Documento: 6a33730b-7d0c-4b27-acea-cc46fa74ce90